



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre a exigência de documento complementar para eficácia de histórico escolar.
- PROCESSO** - **SED 186879/2025**

**PARECER CEE/SC N° 397**  
**APROVADO EM 21/10/2025**

### I – HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada por meio do Ofício nº 038/2025, págs. 0003, sobre a exigência de documento complementar para eficácia de histórico escolar.

Seguem os extratos do Ofício do SINEPE.

(...)

#### Da Consulta

Ainda que com pouca frequência, algumas **entidades públicas e privados tem recusado a aceitação de históricos escolares corretamente elaborados**, por não conterem menção expressa ao Artigo 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), **exigindo a emissão de documento complementar**, para a validação e aceitação do histórico escolar.

Inexiste legislação federal ou estadual que obrigue a citação expressa desta legislação.

Nossa consulta decorre do fato de que, como as instituições de ensino utilizam softwares programados para o cumprimento estrito da legislação vigente, algumas famílias equivocadamente entendem como intransigência da escola o fato da inexistência da citação ou da não necessidade de “mais um simples documento”.

(...)

Acreditamos que uma manifestação do CEE reafirme a validade dos históricos corretamente emitidos e pacifique a questão.

#### III - Do Pedido

Confiando na competência e no entendimento deste respeitável Conselho para dirimir a questão, que impacta a uniformidade e a desburocratização nos procedimentos das unidades escolares, solicitamos um parecer ou orientação normativa que confirme a validade dos históricos escolares que são emitidos à luz do regramento atual, sem a citação do referido dispositivo legal e da inexistência da obrigação da elaboração de documento complementar.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Marcelo Batista de Sousa  
Presidente

[assinado digitalmente]

Diante do exposto, como informação preliminar, citamos a Resolução CEE/SC nº 005, de 29 de março de 2022, que Estabelece Normas Complementares para a Expedição e Guarda de Documentos Escolares para a Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Segue o inciso IX do art. 2º:

Art. 2º. As normas estabelecidas nesta Resolução têm alcance para os documentos escolares que se destinam a assegurar a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos atendidos em instituições e/ou cursos da Educação Básica, incluindo a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação de Jovens e Adultos, assim caracterizados:

(...)

**IX - Histórico Escolar: registro contendo informações relativas à identificação do aluno e dos estudos por ele realizados em sua trajetória escolar, constituindo-se, ainda, no documento formal de transferência de uma para outra instituição de ensino, ou de comprovação de conclusão de curso; (g.n.)**

Conforme está estabelecido na Resolução, as informações constantes no histórico escolar são inteiramente relativas à vida acadêmica do estudante, além dos seus dados de identificação.

É, no essencial, o relatório.

## II – ANÁLISE

Trata-se de uma consulta do Sinepe a este egrégio conselho apontando a recusa de entidades públicas e privadas à aceitação de históricos escolares nos quais não há menção expressa ao Artigo 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), exigindo a emissão de documento complementar para a validação e aceitação do histórico escolar do estudante.

Enquanto o histórico escolar é um documento que descreve o percurso escolar de um estudante, registrando disciplinas, notas e outras informações acadêmicas, o Artigo 299 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de falsidade ideológica, que consiste em omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento público ou particular, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Diferente da falsidade material que altera a forma do documento, a falsidade ideológica se concentra na alteração do conteúdo, ou seja, o documento é válido, mas o que está escrito nele é falso.

Para que o crime seja configurado, a falsidade deve ser praticada com o intuito de prejudicar direito de alguém, criar uma obrigação ou ainda, alterar a verdade sobre um fato relevante para o direito.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação brasileira, no item VII do Art. 24 estabelece:

Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, **com as especificações cabíveis. (Sem grifo no original).**

Para fins referenciais apenas, destaca-se abaixo o disposto na Portaria MEC Nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas e do histórico escolar de cursos superiores de graduação, no âmbito do sistema federal de ensino, no tocante ao processo de registro de diploma, que assim estabelece:

Art. 9º **A expedição e o registro** do diploma, **do histórico escolar final** e do certificado de conclusão de curso, **consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição**, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Art. 17. **O formato e o modelo do histórico escolar serão de livre escolha das instituições** de educação superior, devendo constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome da instituição de educação superior com endereço completo;

II - nome completo do diplomado;

III - nacionalidade;

IV - número do documento de identidade oficial com o órgão e estado emissor;

V - número de inscrição no CPF;

VI - data e Unidade da Federação de nascimento;

VII - nome do curso e da habilitação, se for o caso;

VIII - ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da instituição de educação superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU;

IX - ato autorizativo de reconhecimento do curso ou renovação do reconhecimento do curso, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU ou no órgão de imprensa oficial dos estados ou do Distrito Federal, ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número e-MEC do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

X - data indicando o mês e o ano da realização do processo seletivo vestibular;

XI - relação das disciplinas cursadas, contendo período carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação;

XII - carga horária total do curso em horas;

XIII - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;

XIV - data da conclusão do curso, da colação de grau, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final; e

XV - situação do aluno no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

Parágrafo único. Aplica-se ao histórico escolar o disposto no § 3º do art. 12, no que se refere à identificação das IES e dos cursos superiores cadastrados na base de dados oficial de informações do Ministério da Educação. **(Obs.: sem grifo no original)**

Obs: Ressalva-se realizar-se a correlação apenas e tão somente nos itens em que exista aplicação na educação básica.

A não necessidade de inclusão do Art. 299 no histórico escolar está no fato de o mesmo não ser um documento que se enquadre nos tipos de documentos públicos ou particulares nos quais a declaração falsa pode ser feita para configurar o crime de falsidade ideológica.

Além disso, a inserção de menção ao Artigo 299 no histórico escolar seria inadequada, pois o documento tem finalidade acadêmica, não penal.

Destarte, este relator não encontrou nenhuma referência ou exigência legal à necessidade de se fazer constar menção expressa ao Artigo 299 do Código Penal no histórico escolar, tampouco a necessidade de que sejam elaborados quaisquer documentos complementares ao do histórico escolar dos estudantes.

Entretanto, respeitando a autonomia de cada unidade escolar, aquelas que entenderem pertinente, poderão fazer constar a menção em epígrafe, ainda que não exigida por nenhuma lei ou regramentos vigentes.

### III - VOTO DO RELATOR

Com base na análise dos autos, voto pela não necessidade de se fazer menção ao Artigo 299 do Código Penal nos históricos escolares emitidos pelas escolas do Sistema de Ensino de Santa Catarina, confirmando a validade dos históricos escolares emitidos segundo as regras vigentes e pela inexistência da obrigação de elaboração de documentos complementares àqueles.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 21 de outubro de 2025.

Patrícia Lueders – **Presidente do CEE/SC**  
Natalino Uggioni - **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Jeane Rauh Probst Leite  
Luciane Bisognin Ceretta  
Mehran Ramezanali  
Osvaldir Ramos  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

## V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plenária, no dia 21 de outubro de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Patricia Lueders – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Celso Lopes de Albuquerque Junior – **Secretário**  
Adelcio Machado dos Santos  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Antônio Carlos Nunes  
Claudio Luiz Orço  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Diogo Raimundo Martins  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Osvaldir Ramos  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

**PATRICIA LUEDERS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CL5XX843**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA LUEDERS** (CPF: 027.XXX.569-XX) em 27/10/2025 às 10:06:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxODY4NzlfMTg2OTEyXzlwMjVfQ0w1WFG4NDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00186879/2025** e o código **CL5XX843** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.